ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO REFERENTE OS RECURSOS APRESENTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2023 PR33/2023

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA PARA EVENTOS, ENVOLVENDO PARQUE INFANTIL, SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, CAMARINS, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E DEMAIS ESTRUTURAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA PROMOVER A 2º EXPOSIÇÃO, FEIRA, AGROPECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO BERNARDINO, A REALIZAR-SE NOS DIAS 10,11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2023, CONFORME LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA Nº 879/2011 DE 22/06/2011.

As 08h00min horas do dia 24/07/2023, reuniu-se o pregoeiro Sr. Lucas J. Ceni e equipe de apoio nomeados pela Portaria n.165/2023 de 02/05/2023, para analise dos recursos apresentados pelas empresas ILGA MULLER SAVI e DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Registra-se que os recursos foram recebidos tempestivamente, os quais foram encaminhados para as contra razões, porém nenhuma licitante se manifestou, em seguida foram encaminhados ao jurídico do município para análise e emissão de parecer.

Trata-se de recurso administrativo apresentado, contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa de ILGA MULLER SAVI encaminhou o recurso por e-mail na data de 12/07/2023, onde alega que o edital não especificava que o acervo tinha que ser do objeto licitado ou algo semelhante foi feito o envio do acervo que os engenheiros já tinham, mas na sexta feira foi dado o encaminhamento ao acervo do engenheiro evento da própria cidade de São Bernardino, sendo que o protocolo foi anexado aos documentos, e posteriormente o acervo ficou acervado na data 10/07/2023 no período da tarde e anexo ao recurso encaminhou a Certidão de Acervo Técnico - CAT sem registro de atestado com data de emissão em 11/07/2023.

A empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA encaminhou o recurso por e-mail na data de 13/07/2023, e anexo ao recurso encaminhou o acervo técnico de **65 PÁGINAS**, onde alega que apresentou os envelopes de proposta e qualificação estritamente de acordo com as necessidades dessa administração, que sagrou-se inicialmente vencedora, conforme comprova a fotografia do registro do resultado da licitação anexada à

presente; que o recorrente, em específico, foi inabilitado por não ter apresentado documento cuja existência poderia a municipalidade diligenciar sobre sua existência, ou seja, vicio meramente formal de fácil saneamento; que tal situação somente teria sido trazido à tona, como bem explica a ata, após provocação por parte do representante da empresa ILGA MULLER SAVI, após encerramento da fase do certame, visto que todos os participantes já haviam inclusive assinado os envelopes e devolvido a mesa a pregoeira, dando nesse ato, encerrado o certame, faltando apenas a confirmação da regularidade das certidões negativas apresentadas!! E que em anexo os documentos de acervo, os mesmos que haviam sido entregues à apregoeira salvos na mesma mídia digital (pendrive) da qual foram extraídos os contratos da engenheira. Ocorre que durante a referida sessão, o representante da ora Recorrente entregou à pregoeira um pendrive contendo documentação destinada ao certame, estes originais e assinados digitalmente.

Diante dos fatos:

A empresa recorrente ILGA MULLER SAVI foi inabilitada para o Lote 1 por apresentar o atestado de capacidade técnica sem o devido acervo junto ao órgão competente, não atendendo as exigências de habilitação do Edital. No Edital está claro que o Atestado de capacidade Técnica - Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto da licitação referente os lotes de interesse deveria ser em características iguais ou similares ao objeto da licitação em questão, neste caso o acervo. E a empresa em nenhum momento solicitou esclarecimentos se tinha dúvidas.

A empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA foi inabilitada para o Lote 1 por apresentar o atestado de capacidade técnica sem o devido acervo junto ao órgão competente, não atendendo as exigências de habilitação do Edital, em seu recurso alega que a pregoeira, neste caso o pregoeiro poderia ter diligenciado sobre sua existência.

Após a inabilitação da segunda classificadas DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA, foi classificada para o lote 1 a terceira empresa, sendo: P A SONORIZAÇÕES E ESTOFARIA LTDA ME, a qual também foi inabilitada por não atender as exigências de habilitação do Edital, ficando o Lote 1 fracassado.

Registra-se que no dia 10/07/2023 ainda na fase de habilitação quando a empresa de ILGA MULLER SAVI foi inabilitada pela ausência do acervo, em seguida o pregoeiro Sr. Lucas J.. Ceni e equipe de apoio classificaram no sistema a segunda classificada conforme foto apresentada no recurso pelo Sr. DECANDIDO representante da empresa DECANDIDO ARLINDO posteriormente a isso a SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA, e documentação foi analisada pelo pregoeiro e equipe de apoio e repassada aos demais participantes para que analisassem inclusive ao Sr. Arlindo de Candido,

nesse momento o recorrente ainda estava presente na sessão com demais representantes de outras empresas, o pregoeiro e equipe de apoio falaram que a sessão iria ser suspensa em virtude do horário do almoço com retorno a partir das 13h00min horas onde foi ressaltado também que a ata e a sessão somente seriam encerradas mediante a verificação da confirmação das certidões emitidas via INTERNET nos endereços eletrônicos de todas as participantes, após os demais representantes foram saindo juntamente com o Sr. Arlindo Decandido, onde o mesmo antes de sair disse que as 13h00min horas retornaria, porém ainda nesse momento a documentação da empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA estava nas mãos do representante da empresa de ILGA MULLER SAVI que estava sentado no final da sala, o qual estava analisando, foi quando o Sr. Edenilson Muller Savi questionou sobre a ausência do acervo da referida empresa, o pregoeiro e equipe de apoio diante do questionamento analisaram novamente e ficou constatado de que junto à habilitação da empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA não tinha o atestado acervado, diante disto antes de encerrar a sessão foi logo de imediato tentado ligar ao Sr. Arlindo Decandido pelo número do telefone 49 984040404 deixado pelo mesmo para dar ciência ao constatado, porém sem êxito.

A tarde após retomar a sessão no horário estabelecido no dia (10/07/2023) foram realizadas novamente várias tentativas de ligação no mesmo número de telefone, onde em certo momento o Sr. Arlindo Decandido atendeu, onde foi dado ciência a ele de que na documentação de sua empresa também não tinha o atestado acervado junto ao órgão competente, onde tinha somente vários atestados e uma ART e uma RRT e que em virtude da ausência do acervo sua empresa também foi inabilitada.

Logo em seguida no decorrer da tarde recebemos uma ligação de uma senhorita de parte da empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA, onde perguntou sobre a inabilitação da empresa na licitação do dia, onde foi explicado o motivo, e ela respondeu: há era o acervo que precisava.

No decorrer do mesmo dia (10/07/2023) o Sr. Arlindo Decandido ligou novamente ao setor de licitações e perguntou: (Vocês modificaram a ata? porque hoje cedo fui habilitado e agora me inabilitaram) onde foi respondido que a ata não foi modificada porque a sessão não havia sido encerrada e que constava na ata que na análise inicial pelo pregoeiro e equipe de apoio passou despercebido que a referida empresa também não apresentou o devido acervo e que mediante apontamentos do representante da empresa ILGA MULLER SAVI era dever do pregoeiro e equipe reverem e foi constatado a ausência do documento.

D & C

No dia 12/07/2023 o Sr. Arlindo Decandido ligou novamente ao setor de Licitações onde falou o seguinte (o acervo estava no pendrive, que havia entregue ao pregoeiro).

Em relação ao pendrive, registra-se que a empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA em seu envelope de habilitação apresentou uma cópia simples do contrato de prestação de serviço com a profissional Camila De Carli Dalbosco, foi então que foi perguntado na sessão diante de todos se o representante tinha o contrato original para conferir, onde o Sr. Arlindo Decandido disse que trazia consigo o contrato de prestação de serviço com a profissional somente de forma digitalizada em pendrive, foi então que foi solicitado o pendrive para verificar, onde todos que estavam presentes viram que o contrato foi aberto na tela da TV de 65" durante a sessão, e logo em seguida o pendrive foi devolvido ao mesmo. Na ligação telefônica foi respondido o que realmente havia se verificado na sessão e que o documento de acervo deveria ter sido entregue no envelope de habilitação junto com os demais documentos conforme horário estabelecido no Edital e que não é admitido anexar documentos no processo que já deveriam estar na fase inicial.

No dia 12/07/2023 o Sr. Arlindo Decandido através de mensagem via Watsap para o membro da equipe de apoio, questionou o membro se ele tinha ficado até o final da sessão as 11h45min horas, onde o membro confirmou através de ligação que a sessão foi suspensa as 11h45min horas e retomada as 13h00min horas e que esteve presente.

No dia 13/07/2023, o Sr. Arlindo Decandido representante legal da empresa DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA ligou novamente ao membro da equipe de apoio via ligação watsap onde insinuou de que estávamos direcionando o lote para a empresa de ILGA MULLER SAVI, onde falou também que o acervo já constava junto ao envelope de habilitação.

Essa insinuação é infundada, porque todos os participantes do **lote 1** foram inabilitados porque não cumpriram com as exigências habilitatórias do edital, e em relação a afirmação de que o acervo já constava no envelope de habilitação não é verdadeira, percebe-se que a empresa em suas alegações está se contradizendo, em seu recurso alega de que a municipalidade poderia diligenciar sobre sua existência, que era um vicio meramente formal de fácil saneamento, inclusive anexo ao seu recurso encaminhou o acervo de **65 páginas**, ou seja, em seu recurso a empresa está ciente de que no envelope de habilitação não apresentou o atestado acervado junto ao órgão competente, em segundo momento através de ligação telefônica diz que o referido acervo estava no pendrive e posteriormente em outra ligação alega de que o referido acervo estava no envelope de habilitação.

Registra-se também que o Sr. Arlindo Decandido no dia 19/07/2023, mandou mensagem novamente via Watsap ao membro da equipe alegando de

Puden

que ninguém estava atendendo suas ligações e de seu advogado, onde foi-lhe respondido de que no dia 19/07/2023 era feriado municipal dia, do município de São Bernardino e que em virtude disso a prefeitura estava fechada e que ele poderia estar retornando a ligar no próximo dia, onde lhe informou os horários de atendimento da prefeitura.

O processo licitatório é conduzido com isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos fatos e análise jurídica conforme parecer em anexo, este pregoeiro e equipe de apoio conhecem os recursos apresentados, porém NEGAM PROVIMENTO, porque as empresas de ILGA MULLER SAVI e DECANDIDO SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA inabilitaram-se para o Lote 1 por não atender as exigências de habilitação do Edital e não é admitido anexar documentos que já deveriam estar na fase inicial junto à habilitação, portanto fica mantido a decisão pela inabilitação das recorrentes referente o Lote 1 e encaminha-se ao chefe do poder executivo para tomada de decisão.

São Bernardino, SC 24/07/2023

Lucas J. Ceni

Pregoeiro

Luiz Carlos Negri

Equipe de apoio

Natani Serpa Barbosa

Equipe de apoio

Juliano da Silva

Euipe de apoio

